



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.001229/2007-19
Recurso nº 867.233 Voluntário
Acórdão nº **3101-00887 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de outubro de 2011
Matéria PIS - Restituição
Recorrente KRIEGER METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ/FLORIANÓPOLIS-SC

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO-CUMULATIVIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 2.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente

Luiz Roberto Domingo – Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Leonardo Mussi da Silva (Suplente), Corintho Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Alvarenga, Luiz Roberto Domingo (Relator) e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/11/2011 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 11/11/2011

por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 11/01/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 24/01/2012 por MARIA FRANCISCA MEDEIROS DE AQUINO - VERSO EM BRANCO

Trata-se de Recurso de Voluntário interposto pela Recorrente em face da decisão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, por conta do pleito de afastamento do limite de 0,65% fixado no artigo 11 da Lei nº 10.637/2002 para cálculo do crédito correspondente ao estoque de abertura dos bens adquiridos no mercado interno, quando da transição do regime cumulativo para o regime não-cumulativo:

A Ementa da decisão recorrida consubstancia o mérito do julgado:

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

COMPENSAÇÃO. FORMALIZAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO.

A compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ocorre mediante entrega pelo contribuinte de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela administração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário, repisando os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

O objeto do recurso cinge-se à substituição da alíquota aplicável ao cálculo do crédito correspondente ao estoque de abertura dos bens adquiridos no mercado interno, quando da transição do regime cumulativo para o regime não-cumulativo, conforme previsto no art. 11 da Lei nº 10.637/2002.

Em resumo, os argumentos da recorrente são os mesmos trazidos na Manifestação de Inconformidade, em especial, o descumprimento pela lei do princípio constitucional da não-cumulatividade.

Por tal argumento, pretende ver reconhecido o direito de creditar-se em relação ao estoque de abertura dos bens adquiridos no mercado interno, pela alíquota de 0,65%, o que, em última análise, implicaria reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11 da Lei nº 10.637/2002.

Contudo, a Súmula CARF nº 2 veda o conhecimento de matéria constitucional, uma vez que não está inserida na competência funcional deste Conselho Administrativo:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário.

Luiz Roberto Domingo